ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (084) 405-2714 - CGC 08.109.126/0001-00
pmcn@digi.com.br

LEI Nº 1488, DE 20 DE ABRIL DE 1999.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E CRIA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei reformula o Estatuto do Magistério Municipal e institui o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, com base na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997 - Do Conselho Nacional de Educação, estabelecendo normas especiais sobre os seus deveres, direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, integram a carreira do Magistério do Sistema de Ensino Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção de escola ou administração escolar, inspeção, supervisão e orientação educacional, bem como os professores que atuam no Assessoramento Pedagógico da SEMEC.

Art. 3º - Os cargos ou funções do Magistério serão classificados como de provimento, em comissão e nomeação, enquadrando-se basicamente, nos seguintes grupos:

I. Docência;
II. Direção, Vice-Direção ou Administração Escolar;
III. Orientação Educacional;
IV. Inspeção Escolar;
V. Supervisão Escolar.

Art. 4º - Para exercer a docência na carreira de magistério exige-se como qualificação mínima:

I. O curso de Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia para atuar na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II. Ensino Superior em curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em disciplinas, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

III. Formação Superior em área correspondente e complementação vigente, para exercer atividades de suporte pedagógico no Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

§ 1º - Para exercer as demais atividades de Magistério, como rege o Art. 2º desta Lei, exige-se como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do Art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - O município colaborará para que, no prazo de 5 anos, seja universalisado a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5º - O sistema de ensino do município, no cumprimento do disposto dos artigos 64 e 87 da Lei nº 9.394/96 **envidará esforços para implementar** programa de desenvolvimento profissional dos docentes em

exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o Caput tomará em consideração:

I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II. a situação funcional dos professores, priorizando os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema de ensino do município.

CAPÍTULO II
Dos Princípios Básicos

Art. 6º - São adotados no magistério municipál os seguintes princípios básicos:

I. Assegurar situação econômica justa que lhe permite dedicar-se exclusivamente às respectivas funções, sem prejuízo do satisfatório atendimento às suas necessidades básicas.

II. O aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional são exigências constantes na carreira.

III. As promoções e os acessos devem decorrer da avaliação objetiva das qualificações e habilitações de cada candidato.

IV. As horas/atividades do Professor e Especialistas de Educação destinam-se ao ensino, ao planejamento, à preparação de aulas, à correção de trabalhos e à realização de pesquisas e outras atividades relacionadas com a educação escolar.

V. As horas/atividades serão cumpridas na Unidade Escolar ou fora dela por decisão da SEMEC.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Funcional

Art. 7º - O Quadro do magistério, integrante do Quadro geral da Prefeitura, possui uma parte permanente e uma suplementar.

§ 1º - A parte permanente reune em grupos ocupacionais e categorias funcionais, os cargos de Professor e de Especialistas de Educação, cujo provimento depende de habilitação específica (Anexo I).

§ 2º - A parte suplementar reune os cargos de professores com formação inespecíficas para o magistério (Anexo II).

§ 3º - O Poder Executivo providenciará até 30 de dezembro de 1999, o enquadramento dos Servidores, dentro do Anexo 01 - Tabela I e Anexo 02 - Tabela II, através de Decreto.

Art. 8º - Não há distinção, para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos, nos níveis de cada classe, entre Professores e Especialistas de Educação.

CAPÍTULO IV
Dos Cargos e Empregos
Seção I
Da Classificação

Art. 9º - A carreira de magistério compreende cargos de Professor e de Especialistas de Educação distribuidos por padrão e nível, cabendo a seus ocupantes submeterem-se a processos contínuos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 10 - Os cargos classificam-se de acordo com os gêneros de trabalho e nível de complexibilidade de suas atribuições e responsabilidades profissionais.

Art. 11 - Considera-se de Magistério o cargo criado por Lei, com denominação própria e retribuição paga pelo município, cujas atribuições e responsabilidades se enquadram no disposto do Art. 2º.

Seção II
Dos Professores
Subseção I
Das Classes e da Habilitação Profissional

Art. 12 - A formação do professor realiza-se em nível de 2º grau com habilitação em magistério ou em Curso de Licenciatura Plena ou de Pós-graduação em nível de Mestrado e/ou Doutorado.

Art. 13 - Os requisitos de habilitação para o ingresso no Quadro do Professor são os definidos no Anexo I.

Subseção II
Das Funções

Art. 14 - Compete ao professor:

I - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos por Lei;

II - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à capacitação profissional;

III - elaborar e cumprir o plano de trabalho de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola;

IV - colaborar com as atividades de articulação da escola com a a família e a comunidade;

V - Zelar pela aprendizagem e a permanência do aluno na escola.

Art. 15 - O professor somente pode exercer encargos relacionados com atividades do Magistério, de acordo com o disposto no Artigo 2º.

Seção III
Dos Especialistas de Educação
Subseção III
Das Categorias - funcionais, Padrões e Níveis

Art. 16 - A formação de Especialistas de Educação realiza-se em Curso de Licenciatura Plena, ou Pós-graduação em Nível de Mestrado e/ou Doutorado.

Art. 17 - Os requisitos de habilitação para o ingresso no Quadro de Especialistas de Educação são definidos no Anexo I.

Subseção IV
Das Funções

Art. 18 - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar e coordenar diretamente ou em regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas Instituições Educacionais.

Art. 19 - Compete ao Supervisor Pedagógico coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

Art. 20 - Compete ao Orientado Educacional orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, seu relacionamento com a realidade social e atue como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias.

Art. 21 - Compete ao Inspetor Escolar orientar, assegurar, inspecionar, coordenar e controlar os trabalhos técnicos e administrativos de Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 22 - Compete ao Planejador Educacional organizar, junto aos órgãos superiores, em consonância com as Escolas do Sistema Municipal de Ensino e entidades de Classe, os planos Educacionais bem como coordenar, acompanhar e revisar a sua execução.

Seção IV
Da Lotação

Art. 23 - A lotação de cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 24 - Por conveniência do serviço, e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o Professor ou Especialista de Educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma Unidade Escolar ou remanejado de uma para outra Unidade de Ensino da mesma cidade.

CAPÍTULO V
Do Provimento
Seção V
Das Formas de Provimento

Art. 25 - São formas de provimento a nomeação, a progressão e a promoção.

Seção VI
Da Nomeação

Art. 26 - O ingresso na Carreira do Magistério Municipal dar-se-á através de aprovação em Concurso Público de provas e/ou provas e títulos, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogáveis por mais 02 (dois) anos e a nomeação do candidato será efetuada para um dos cargos iniciais de classe, de acordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 27 - Para a nomeação exige-se a formação profissional mínima, correspondente a cada cargo, na forma dos Anexos 01 e 02.

Art. 28 - É condição para o exercício do Magistério, o Registro Profissional em Órgão do Ministério de Educação, em Órgão do Estado, ou de ambos, conforme o caso.

Art. 29 - Os concursos são realizados com vistas ao interesse Educacional e às necessidades do Ensino do Município.

CAPÍTULO VI
Da Progressão

Art. 30 - A progressão é o avanço horizontal ou seja, o crescimento de uma referência para outra e **ocorrerá de** 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

I - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) o desempenho do trabalho, mediante avaliação seguindo parâmentros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos na rede de ensino;

b) a qualificação em instituições credenciadas;

c) o tempo de serviço na função docente;

d) exames periódicos de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º - As letras "a", "b" e "c" individualmente valem 2.5 (dois pontos e meio) cada, e a letra "d", terá como avaliação uma prova com 10 (dez) quesitos com peso 25% (vinte e cinco por cento), sendo que o nível de acerto será no mínimo de 80% (oitenta por cento).

§ 2º - A avaliação de desempenho será efetuada pelo Conselho Diretor de cada Unidade Escolar com a participação de um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na data em que o Professor ou Especialista da Educação completar 05 (cinco), 10(dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da função e/ou cargo, devendo ser computado o tempo já em andamento.

§ 3º - Quando houver reprovação, o professor voltará a ser avaliado após 02 (dois) anos a contar da data da última avaliação.

Art. 31 - Não terá direito à progressão, o Professor ou Especialista de Educação que durante o intervalo de cada nível de referência que é de 5 (cinco) anos:

I. Faltou ao serviço injustificadamente;

II. Não compareceu às atividades técnicas, administrativas e pedagógicas promovidas pela escola ou SEMEC;

III. Sofreu punição administrativa nos termos da Legislação vigente.

Art. 32 - Para efeito do cumprimento do que estabelece o Artigo 30, somente serão válidos as ocorrências anotadas na ficha funcional do servidor.

Art. 33 - A progressão processar-se-á uma vez por ano, no primeiro bimestre.

CAPÍTULO VII
Da Promoção

Art. 34 - A promoção é o avanço vertical de padrões e níveis e ocorrerá automaticamente, mediante aperfeiçoamento ou qualificação profissional, conforme Anexo I.

CAPÍTULO VIII
Do Regime de Trabalho

Art. 35 - A jornada de trabalho do professor em efetivo exercício de docência, será de 30 (trinta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) de regência e 05 (cinco) de horas atividades a serem trabalhadas.
Parágrafo Único - Os professores que lecionam de 5ª a 8ª série e 2º Grau terão sua carga horária calculada de acordo com as horas-aulas trabalhadas, observando o percentual de 20% (vinte por cento) para as horas de atividades.

Art. 36 - Ao Especialista de Educação assegura-se a carga horária básica semanal de 30 (trinta) horas.

Art. 37 - O vencimento do servidor do Magistério é calculada à razão de 4 semanas e meia.

CAPÍTULO IX
Dos Deveres e Proibições
Seção VII

Art. 38 - É dever do servidor do Magistério:

I. Respeitar as formas legais e regulamentares.

II. Obedecer aos preceitos éticos do Magistério.

III. Estimular os alunos, pelo exemplo o espírito de solidariedade, humana de justiça e de cooperação, o respeito à lei e às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

IV. Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas à sua capacitação e/ou especialização, na busca do aprimoramento de suas funções.

V. Empenhar-se pela Educação Integral dos seus alunos.

VI. Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do Sistema de Ensino.

VII. Usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de Educação e aprendizagem, tendo em vista os interesses da clientela a que se destinem.

VIII. Guardar sigilo funcional.

IX. Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar.

X. Manter, com os colegas, cooperação e solidariedade.

CAPÍTULO X
Das Proibições

Art. 39 - É vedado ao pessoal do Magistério, além das proibições contidas no Estatuto dos Funcionários Civis do Município:

I. Promover manifestações de desapreço, ou de caráter político partidário, dentro da repartição, ou solidarizar-se com elas.

II. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico.

III. Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho.

IV. Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito

V. Ministrar aulas, em caráter particular, a alunos integrantes da classe sob sua regência.

VI. Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

CAPÍTULO XI
Dos Direitos e Vantagens Especiais
Seção VIII
Dos Direitos Especiais

Art. 40 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I. Remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização ou outras atividades relacionadas a Educação, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades;

II. Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;

III. Liberdade na escolha dos processos didáticos a aplicar, inclusive na avaliação da aprendizagem , respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do Município e da Unidade Escolar, quando no exercício de atividades docentes.

IV. Material didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções, no ambiente de trabalho.

V. Assistência Técnica e financeira para o seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

VI. Participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático.

VII. Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria.

CAPÍTULO XII
Da Remuneração e Vantagens Especiais

Art. 41 - A remuneração dos Professores e Especialistas de Educação, não sofrerá nenhuma variação quando da aprovação desta Lei, somente fazendo jus ao **ABONO SALARIAL** citado no Art. 42 a seguir, permanecendo inalterada a Lei nº 1.415, de 27 de maio de 1997, e seus anexos.

Art. 42 - Será concedido um **ABONO SALARIAL**, de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do mês de abril de 1999, para o Professor e Especialista de Educação, que esteja enquadrado dentro dos padrões exigidos para utilização dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF (Magistério do Ensino Fundamental), com efeito retroativo ao mês de janeiro de 1999, ficando esse **ABONO SALARIAL,** vinculado ao Repasse dos Recursos Financeiros do referido **FUNDEF.**

Art. 43 - O Professor e o Especialista de Educação fazem jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Municipais, às seguintes vantagens pecuniárias especiais.

I. Gratificação aos Professores da Zona Rural correspondente até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, a ser regulamentada através do Decreto do Poder Executivo, considerando as diversas situações existentes, principalmente pelo difícil acesso.

II. Gratificação no valor de até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do professor que se encontra em efetivo exercício de sala de aula.

III. Gratificação correspondente a até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do Professor ou do Especialista de Educação, que exerça função de suporte pedagógico, vinculado à sua formação profissional, em Unidade de Ensino ou na SEMEC.

IV. Gratificação Correspondente a até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do professor que exerça a função de Coordenador de Creche.

V. O Professor ou Especialista de Educação terá uma gratificação sobre o vencimento básico, sem efeito retroativo, quando da participação e conclusão em Cursos de Especialização e/ou Capacitação, proporcionalmente à carga horária individual por Curso, a saber:

a) 180 (cento e oitenta) horas/aulas = 5% (cinco por cento)
b) 240 (duzentas e quarenta) horas/aula = 10% (dez por cento)
c) 360 (trezentos e sessenta) horas/aula = 15%(quinze por cento)
d) 720 (setecentas e vinte) horas/aula = 20% (vinte por cento)

VI. Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico para o Professor ou Especialista de Educação que tiver Mestrado ou Doutorado.

§ 1º - Somente as vantagens dos incisos I, II, V e VI, poderão ser acumuláveis.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação que venha a exercer "Cargo em Comissão"ou "Função Gratificada", no Município, não perceberá as gratificações constantes nos incisos I, II, III e IV podendo, entretanto, fazer opção pelo vencimento integral do cargo original, se lhe convier.

§ 3º - Para se qualificar , à percepção da gratificação do Inciso V, o Professor ou Especialista de Educação terá que apresentar "Diploma" ou "Certificado" de conclusão do respectivo curso, constando principalmente, a competente aprovação a carga horária.

CAPÍTULO XIII
Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da Atualização

Art. 44 - O Município deve promover, através de cursos e estágios o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do Pessoal do Magistério, visando à melhoria da sua formação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 180 horas.

Art. 45 - A SEMEC deve elaborar planos de aperfeiçoamento do Magistério, desenvolvidos em programas e projetos específicos.

Art. 46 - Preferencialmente, os cursos e estágios serão realizados, observando-se as 5 (cinco) horas de extra regência.

Art. 47 - Quando convocado para curso ou estágio de aperfeiçoamento, tem direito o Professor ou Especialista da Educação:

I. A gratuidade do curso ou estágio.
II. A outras vantagens, inclusive suplementação financeira, se necessária, obrigatória quando exigido o deslocamento para outro município às suas expensas.

Parágrafo Único - O atendimento dos Incisos I e II fica condicionado a que haja disponibilidades financeiras do Erário Municipal, justificativa circunstanciada do (a) Titular da SEMEC, e autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 48 - Os diplomas e certificados devem conter sempre, declaração da assiduidade, do aproveitamento e das horas de atividades, e servem como título nos concursos e nos avanços horizontais.

CAPÍTULO XIV
Do Afastamento das Férias

Art. 49 - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação, de seu Cargo ou Função, pode ocorrer para as atividades constantes nos Incisos abaixo transcritos, obedecendo os critérios das necessidades por Unidade Escolar de Lotação, e no percentual máximo de até 30%(trinta por cento) por Categoria Funcional, dependendo de autorização prévia do Conselho Municipal.

I. Especialização, Mestrado ou Doutorado.
II. Participar de reuniões, Simpósios e Congressos relacionados a sua atividade.
III. Cumprir missão oficial relacionada com a Educação.

IV. Exercer função docente ou prestar assistência técnica a órgão ou serviço de Educação do Município, ou fora dele, desde que por decisão do Chefe do Poder Executivo.

V. Atender à requisição da Justiça Eleitoral.

Art. 50 - Em cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício o Magistério é assegurado ao professor em exercício de regência, 45 (quarenta e cinco) dias úteis anuais distribuídos no período de recesso, conforme a programação da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério, a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 51 - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

CAPÍTULO XV
Das Licenças

Art. 52 - O Professor ou Especialista de Educação tem direito às mesmas licenças concedidas aos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO XVI
Das Substituições

Art. 53 - Ocorrerá substituições, quando o servidor do magistério interromper o exercício de suas funções por período superior a 15 dias.

Parágrafo Único - A substituição perdura enquanto subssistirem os motivos que a determinam.

CAPÍTULO XVII
Da Administração das Unidades Escolares

Art. 54 - A Administração Escolar no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, compreende as atividades de direção e vice-direção, coordenação, secretaria, assessoramento e assistência as Unidades Escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à gestão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 55 - As Direções e Vice - Direções serão escolhidas por indicação do Prefeito Municipal.

§ 1º - Na ausência de administrador escolar , a direção e vice-direção serão assumidas por Especialista de Educação, Professores portadores de Licenciatura ou com formação mínima para o exercício do Magistério respectivamente, que tenha pelo menos, 02 anos de experiência em sala de aula.

§ 2º - Ao diretor e vice - diretor da Unidade Escolar será atribuída Função Gratificada de acordo com o número de alunos e natureza do grau ministrado.

§ 3º - A Gratificação será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XVIII
Disposições Gerais

Art. 56 - Nos Estabelecimentos de Ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, o número de Professores e Especialistas de Educação, assim como de pessoal auxiliar, é fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 57 - Assegura-se aos educadores, integrantes da parte suplementar, a mesma carga horária básica semanal do pessoal do magistério incluído na parte permanente.

Art. 58 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, considerados leigos nos termos da Lei, terão a partir da vigência desta Lei, prazo de 5 anos, para a obtenção da necessária habilitação ao exercício das atividades docentes (Lei Federal nº 9424, de 20 de dezembro de 1996, Artigo 9º, § 2º).

§ 1º - Durante o prazo estabelecido no Artigo anterior, os profissionais sem titulação terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos.

§ 2º - Obtida a habilitação exigida, o integrante do magistério poderá submeter-se a concurso para ingressar no cargo da carreira que corresponder a sua habilitação nos termos da Legislação vigente.

Art. 59 - Os professores leigos ocuparão o Quadro suplementar.

Art. 60 - De acordo com o disposto na Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, no prazo de 5 anos, a contar da data de sua promulgação, os cargos do Quadro suplementar serão extintos.

Art. 61 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias a execução desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Educação e Cultura baixar os atos que lhe forem pertinentes.

Art. 62 - Fica revogada a Lei Municipal nº 982, de 29 de junho de 1988.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Raul Macêdo
Em 20 de abril de 1999.

Geraldo Gomes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Dalva Caldas Marinho da Silva
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (084) 405-2714 - CGC 08.109.126/0001-00
pmcn@digi.com.br

QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXO 01 - TABELA I

CARGO	PADRÃO	NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	PME-1	A	DE I A VI	MESTRADO
		B		DOUTORADO
	PME-2	A	DE I A VI	LICENCIATURA PLENA
	PME-3	A	DE I A VI	LICENCIATURA CURTA
	PME-4	A	DE I A VI	2º GRAU MAGISTÉRIO

Currais Novos - RN, 20 de abril de 1999.

GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DALVA CALDAS MARINHO DA SILVA
Sec. Municipal de Educação e Cultura

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (084) 405-2714 - CGC 08.109.126/0001-00
pmcn@digi.com.br

QUADRO DO MAGISTÉRIO

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ANEXO 02 - TABELA II

CARGO	PADRÃO	NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO
ADMINISTRADOR	AEM-1 SPM-1	A	DE I A VI	MESTRADO
SUPERVISOR ORIENTADOR	OEM-1 EIM-1 PEM-1	B	DE I A VI	DOUTORADO
INSPETOR PLANEJADOR	AEM-2 SMP-2 OEM-2 IEM-2 PEM-2	A	DE I A VI	LICENCIATURA PLENA

Currais Novos - RN, 20 de abril de 1999.

GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DALVA CALDAS MARINHO DA SILVA
Sec. Municipal de Educação e Cultura

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (084) 405-2714 - CGC 08.109.126/0001-00
pmcn@digi.com.br

QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO EM EXTINÇÃO

ANEXO Nº 03 - TABELA III

DENOMINAÇÃO	*HABILITAÇÃO*
PROFESSOR LEIGO	3º Grau Inespecífico 2º Grau Inespecífico Primeiras Séries do Ensino Fundamental

Currais Novos, 20 de abril de 1999.

GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MARIA DALVA CALDAS MARINHO DA SILVA
Sec. Municipal de Educação e Cultura